



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09808/14

Objeto: PENSÃO – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Vera Lúcia Araújo de Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02746/16

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00019/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão;
- 3) RECOMENDAR ao gestor atual da PBPREV que encaminhe o processo de concessão de benefício, que se encontra tombado sob o nº 9113-09, suscitado pela Auditoria, sob pena de baixa de resolução assinando prazo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09808/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Vera Lúcia Araújo de Lacerda, beneficiário do (a) ex-servidor (a) José Bezerra Borba, cargo Delegado de Polícia Civil, matrícula 76.765-7.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, onde foi verificado que consta nas informações dos cálculos proventuais do servidor o nome de outra beneficiária, esposa do falecido de nome Neusa Alves Borba, devendo toda a documentação correspondente ao benefício ser encaminhada ao TCE para ser analisada, ou, caso esta já tenha obtido registro, o Acórdão a ela referente.

Notificado o responsável pela PBPREV, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução, ao atual gestor da PBPREV para que seja apresentada a documentação necessária ao esclarecimento dos pontos levantados pela d. Auditoria.

Na sessão do dia 24 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00019/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Após notificação, a defesa acostou aos autos, para fins de defesa, o DOC TC nº 16961/15 (fls. 50/53), esclarecendo que o benefício de Neusa Alves Borba foi concedido em 06/11/2003, pelo IPEP, antigo gestor do sistema previdenciário estadual e que o extinto órgão não tinha um padrão delineado para a concessão de seus benefícios, restringindo-se, no caso em comento, ao simples requerimento e parecer jurídico, de modo que a PBPREV seria responsável por apresentar a documentação requerida. Também foi apresentado o DOC TC nº 33064/15, informando em suma, que o processo foi apresentado ao Tribunal em 13/03/2013 pela PBPREV, e que o processo que se encontra no Instituto, tombado sob o número 9113-09 (em anexo), que trata de revisão de pensão.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que no ato de concessão de pensão da beneficiária, concedida por meio da Portaria – P – nº 014/05, não foi encontrada nenhuma irregularidade que maculasse a concessão do registro do ato, motivo pelo qual, entendeu que o processo encontra-se dentro da legalidade, sugerindo o registro do ato de pensão em análise. Por fim, sugeriu nova notificação da autoridade competente para que apresente o processo de concessão do benefício, que estaria tombado na PBPREV e que não consta nos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09808/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de pensão.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que foram atendidas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00019/15, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- 3) *RECOMENDE* ao gestor atual da PBPREV que encaminhe o processo de concessão de benefício, que se encontra tombado sob o nº 9113-09, suscitado pela Auditoria, sob pena de baixa de resolução assinando prazo.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO